



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

### Primeiro-Ministro

#### Despacho

Nomeia Neves Manuel Correia director geral da Unidade de Direcção da Industria Metalomecânica Ligeira para Presidente do Conselho de Administração do IDIL

#### Ministerio do Interior

#### Diplomas Ministeriais n.º 39 a 55/88

Concedem a nacionalidade moçambicana *por natu al zecca* e por requisição a varios individuos

#### Ministerio da Justiça

#### Despacho:

Nomeia o Conselho Administrativo para o Cofre Geral de Justiça

#### Ministerio da Educação

#### Diploma Ministerial n.º 56/88

Cria na cidade de Maputo o Instituto de Aperfeiçoamento de Professores e aprova o respectivo quadro

#### Ministerio da Agricultura

#### Diploma Ministerial n.º 57/88

Cria em cada provincia a Direcção Provincial de Agricultura e a Direcção Distrital de Agricultura em cada distrito rural e aprova o respectivo Estatuto Orgânico

#### Ministerio da Agricultura, das Finanças e do Trabalho

#### Diploma Ministerial n.º 58/88

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais Especificas de Investigação a vigorar no Instituto Nacional de Investigaçao Agronómica, Instituto Nacional de Investigaçao Veterinária e Instituto de Produção Animal e Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural

#### Ministerio das Finanças

#### Diploma Ministerial n.º 59/88

Adita ao artigo 6 do Diploma Ministerial n.º 81/81, de 21 de Outubro, as taxas a cobrar no trânsito de mercadorias contentorizadas

**Nota** — Foi publicado um suplemento ao *Boletim da Republica* 1.ª serie n.º 13 datado de 30 de Março findo, inserindo o seguinte

#### Conselho de Ministros

#### Resolução n.º 1/88

Determina o levantamento com efeitos imediatos das medidas de desencantamento e suspensão de cartas de alguns licenciados da Faculdade de Direito

#### Resolução n.º 2/88

Ratifica a Convenção de Credito celebrada entre o Governo da Republica Popular de Moçambique, representado no acto pelo Banco de Moçambique e a Caisse Centrale de Cooperation Economique

## PRIMEIRO-MINISTRO

### Despacho

Tendo sido criado o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Industria Local (IDIL), nos termos do Decreto n.º 6/88, de 18 de Abril, nomeo Neves Manuel Correia, director-geral da Unidade de Direcção da Industria Metalomecânica Ligeira, para Presidente do Conselho de Administração do IDIL

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mario Fernandes da Graça Machungo*

## MINISTERIO DO INTERIOR

### Diploma Ministerial n.º 39/88 de 27 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a *Maria Teresa de Sá Nogueira Osório Tomás*, nascida a 3 de Março de 1936 em Lisboa — Portugal

Ministerio do Interior, em Maputo, 23 de Março de 1988  
— O Ministro do Interior *Coronel Manuel Jose António*

### Diploma Ministerial n.º 40/88 de 27 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a *Aboobakar Ahmed*, nascido em 27 de Dezembro de 1921, em Ranavav — Índia

Ministerio do Interior, em Maputo, 23 de Março de 1988  
— O Ministro do Interior, *Coronel Manuel José António*

### Diploma Ministerial n.º 41/88 de 27 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75,

de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Zubeda Mohammad Yusuf, nascida em 1959, na Jódia — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 23 de Março de 1988  
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

**Diploma Ministerial n.º 42/88**

de 17 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mohammad Yusuf, nascido a 10 de Outubro de 1951, em Karachi — Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 23 de Março de 1988  
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

**Diploma Ministerial n.º 43/88**

de 27 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 1 da Lei n.º 2/82, de 6 de Abril, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Bibi Ibrahim Omarjee, nascida a 5 de Fevereiro de 1939, em Maputo — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 23 de Março de 1988  
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

**Diploma Ministerial n.º 44/88**

de 27 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 1 da Lei n.º 2/82, de 6 de Abril, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Kerunissa Amad, nascida a 31 de Janeiro de 1952, em Maputo — Moçambique

Ministério do Interior, em Maputo, 23 de Março de 1988  
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

**Diploma Ministerial n.º 45/88**

de 21 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 1 da Lei n.º 2/82,

de 6 de Abril, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Riduan Noormahomed Karimo Fingar, nascido a 21 de Abril de 1962, em Maputo — Moçambique

Ministério do Interior, em Maputo, 23 de Março de 1988  
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

**Diploma Ministerial n.º 46/88**

de 17 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 1 da Lei n.º 2/82, de 6 de Abril, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Ruksana Adan Mahomed, nascido a 1 de Dezembro de 1961, em Sofala — Moçambique

Ministério do Interior, em Maputo, 23 de Março de 1988  
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

**Diploma Ministerial n.º 47/88**

de 27 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ebrahim Abdulla, nascido a 19 de Abril de 1942, em Ranavav — Índia

Ministério do Interior, em Maputo, 24 de Março de 1988  
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

**Diploma Ministerial n.º 48/88**

de 27 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 1 da Lei n.º 2/82, de 6 de Abril, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Nurjaha Mahomed Hussien, nascido a 17 de Maio de 1945, em Maputo — Moçambique

Ministério do Interior, em Maputo, 24 de Março de 1988  
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

**Diploma Ministerial n.º 49/88**

de 27 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 1 da Lei n.º 2/82,

de 6 de Abril, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Vahid'a Star nascida a 2 de Janeiro de 1961 em Maputo — Moçambique

Ministério do Interior, em Maputo, 24 de Março de 1988  
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel Jose Antonio*

**Diploma Ministerial n.º 50/88**  
de 27 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Joaquim de Jesus Lopes Pereira e Ribeiro, nascido a 28 de Dezembro de 1959 em Maputo — Moçambique

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Março de 1988  
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel Jose Antonio*

**Diploma Ministerial n.º 51/88**  
de 27 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Esmat Muhammad Sulaiman, nascido a 9 de Dezembro de 1958, em Sofala — Moçambique

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Março de 1988  
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel Jose Antonio*

**Diploma Ministerial n.º 52/88**  
de 27 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Cassamo Amadbay, nascido a 30 de Julho de 1914 em Damão — Índia

Ministério do Interior, em Maputo, 30 de Março de 1988  
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel Jose António*

**Diploma Ministerial n.º 53/88**  
de 27 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75

de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mohammed Habib nascido em 1937 em Jodia — Índia

Ministério do Interior, em Maputo, 30 de Março de 1988  
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

**Diploma Ministerial n.º 54/88**  
de 27 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Adam Mahomed Hussen nascido a 9 de Setembro de 1951 em Ranavav — Índia

Ministério do Interior, em Maputo, 30 de Março de 1988  
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel Jose Antonio*

**Diploma Ministerial n.º 55/88**  
de 27 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Mariam Bibi Aft Mamud, nascida a 29 de Abril de 1975, em Chimioio — Moçambique

Ministério do Interior, em Maputo, 30 de Março de 1988  
— O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Despacho**

Ao abrigo do disposto no artigo 3 do Regulamento do Cofre Geral de Justiça, aprovado pelo Decreto n.º 34/87, de 23 de Dezembro, nomeio o Conselho Administrativo constituído pelos seguintes membros

Dr. Aires José Mota do Amaral, juiz do Tribunal Superior de Recurso — Presidente

Dr. Jorge de Jesus Mubanguane, delegado do procurador da república junto da 8.ª Secção do Tribunal Popular da Cidade de Maputo — Primeiro-Vogal  
Victor Eugénio Suea, inspector dos Registos e do Notariado — Segundo-Vogal

Ministério da Justiça, em Maputo, 25 de Março de 1988  
— O Ministro da Justiça, *Ussumane Aly Daúto*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Diploma Ministerial n.º 56/88**  
de 27 de Abril

A introdução do Sistema Nacional de Educação exige professores com uma sólida qualificação profissional que

garantam a elevação da qualidade do ensino e um alto rendimento escolar.

Contudo, o rápido crescimento da população escolar após a independência nacional forçou a que, nos últimos doze anos, se admittessem nã vários níveis de ensino muitos professores sem qualquer formação profissional ou com uma insuficiente formação.

O problema existente não pode, porém, ser resolvido através do ingresso massivo dos professores em cursos regulares das escolas de formação, mas sim através da formação em exercicio.

Nestes termos, ouvido a Comissão de Administração Estatal, usando da competência que me é atribuída pelo artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 71/83, de 29 de Dezembro, determino

Artigo 1. É criado, na cidade de Maputo, o Instituto de Aperfeiçoamento de Professores.

Art. 2. O Instituto de Aperfeiçoamento de Professores destina-se a organizar e administrar cursos de aperfeiçoamento, em serviço, para os docentes das disciplinas gerais dos vários subsistemas do Sistema Nacional de Educação, utilizando a metodologia específica do ensino à distância

Art. 3. O Instituto de Aperfeiçoamento de Professores é uma instituição subordinada ao Ministério da Educação

Art. 4. Os planos de estudo, programas, regulamentos e condições de admissão dos instruídos são fixados por diploma do Ministro da Educação.

Art. 5 — 1. C quadro de pessoal do Instituto de Aperfeiçoamento de Professores é o constante do anexo ao presente diploma e será preenchido em função das necessidades e da existência de disponibilidades orçamentais.

2. O quadro de pessoal do Instituto de Aperfeiçoamento de Professores será provido de entre candidatos aprovados em concurso aos quadros do Ministério da Educação, mediante despacho do Ministro da Educação

Ministério da Educação, em Maputo, 31 de Março de 1988. — O Ministro da Educação, *Graça Machel*.

**Quadro de Pessoal do Instituto de Aperfeiçoamento de Professores**  
(a que alude o n.º 1 do artigo 5 do presente diploma ministerial)

Categoria ocupacional	logares
Director	1
Chefes de departamento	3
Chefe de secção	1
Técnicos pedagógicos «A»	2
Técnicos pedagógicos «B»	5
Técnicos pedagógicos «C»	8
Sonorizador	1
Segundos-oficiais de administração	2
Dactilógrafos de 1.ª	2
Motonista	1
Serventes	2
Guarda	1

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Diploma Ministerial n.º 87/88 de 27 de Abril

O Diploma Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, aprovou a nova estrutura orgânica do Ministério da Agricultura

Tornando-se necessário criar órgãos de planificação, coordenação, controlo e execução das actividades agrária, de extensão rural e de agrimensura e cadastro a nível local;

Ouvida a Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada em cada província a Direcção Provincial de Agricultura

Art. 2. É criada a Direcção Distrital de Agricultura em cada distrito do País.

Art. 3. É aprovado o Estatuto Orgânico da Direcção Provincial da Agricultura que faz parte integrante deste Diploma ministerial.

Art. 4. O presente diploma ministerial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987

Ministério da Agricultura, em Maputo, 8 de Março de 1988. — O Ministro da Agricultura, *oão dos Santos Ferreira*

## Estatuto Orgânico da Direcção Provincial de Agricultura

### CAPÍTULO I

#### Das atribuições e competências

##### ARTIGO 1

A Direcção Provincial de Agricultura, abreviadamente designada por DPA, é o órgão responsável pela direcção, planificação, coordenação e execução de toda a actividade agrária na Província

##### ARTIGO 2

São atribuições gerais da Direcção Provincial de Agricultura.

- Promover o fomento da produção agrícola, pecuária, piscícola, florestal e apícola da Província;
- Impulsionar e participar na edificação e no desenvolvimento das aldeias comunais;
- Impulsionar a organização de associações de camponeses e de cooperativas agrárias;
- Planificar, organizar e dirigir a actividade de extensão rural na Província;
- Manter inventariados os recursos agrários da Província e assegurar a sua correcta utilização e protecção;
- Zelar pela correcta aplicação da legislação agrária e seus regulamentos;
- Coordenar as actividades dos sectores do Algodão, Caju e de Hidráulica Agrícola, legalmente criados;
- Assegurar a avaliação anual dos técnicos e outro pessoal da Direcção Provincial de Agricultura e garantir a aplicação dos princípios de emulação socialista

### CAPÍTULO II

#### Da organização

##### SECÇÃO I

#### Da Direcção Provincial de Agricultura

##### ARTIGO 3

1. A Direcção Provincial de Agricultura, compreende os seguintes órgãos:

- Serviços Provinciais de Agricultura;
- Serviços Provinciais de Pecuária;

- c) Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia,
- d) Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro,
- e) Serviços Provinciais de Desenvolvimento e Extensão Rural,
- f) Departamento Provincial de Economia Agrária,
- g) Departamento Provincial de Administração e Finanças

2 Para a realização das suas funções os Serviços e os Departamentos constituem-se em Repartições podendo estas subdividirem-se em secções mediante despacho do Ministro da Agricultura

## SECÇÃO II

## Das funções dos Serviços e Departamentos Provinciais

## ARTIGO 4

São funções dos Serviços Provinciais de Agricultura

- a) Estudar e propor planos de desenvolvimento agrícola na Província,
- b) Controlar e fiscalizar o cumprimento das normas técnicas e legais relativas a produção e actividades agrícolas

## ARTIGO 5

1 Os Serviços Provinciais de Agricultura realizam a sua acção através das Repartições de Sanidade Vegetal e de Produção e Culturas

2 Compete à Repartição Provincial de Sanidade Vegetal

- a) Realizar regularmente diagnósticos e informar sobre ocorrência de pragas, doenças e infestantes mais importantes das plantas e organizar as acções preventivas e de combate que sejam necessárias,
- b) Organizar as campanhas de controlo de pragas migratórias, roedores, passaros, gafanhotos, lagartos, lixos etc.,
- c) Organizar e dirigir os trabalhos de quarentena nas províncias que tenham fronteiras aéreas marítimas e terrestres com obediência metodológica do Departamento de Sanidade Vegetal,
- d) Fazer o levantamento anual das necessidades de pesticidas a nível da Província e controlar a sua armazenagem e aplicação,
- e) Tomar conhecimento registar e acompanhar os ensaios que na Província se realizam no domínio de agro químicos

3 Compete à Repartição Provincial de Produção e Culturas

- a) Avaliar as necessidades anuais de sementes na Província fomentar a produção local de sementes organizar o aprovisionamento e distribuição das sementes necessários para as campanhas agrícolas e garantir a renovação periódica das sementes particularmente no sector familiar,
- b) Através dos laboratórios regionais de sementes fazer as análises testes e certificação de sementes,
- c) Incrementar a fruticultura através do estabelecimento de viveiros de fruteiras
- d) Promover a utilização da tracção animal,
- e) Promover a aplicação de normas e medidas técnicas que assegurem a correcta conservação do solo, incluindo a correcta utilização da maquinaria agrícola,
- f) Fomentar a criação de infra estruturas de uso agrícola

## ARTIGO 6

São funções dos Serviços Provinciais de Pecuária

- a) Orientar a produção pecuária e controlar a execução dos respectivos planos e programas,
- b) Controlar e fiscalizar o cumprimento das normas técnicas relativas a produção pecuária

## ARTIGO 7

1 Os Serviços Provinciais de Pecuária realizam a sua acção através das Repartições de Sanidade Animal e de Produção Animal

2 Compete à Repartição Provincial de Sanidade Animal

- a) Orientar e efectuar a aplicação regional das normas e de outras medidas de carácter sanitario,
- b) Orientar as medidas de prospecção relacionadas com o reconhecimento das principais doenças que afectam o efectivo pecuario da região
- c) Orientar a aplicação das medidas de profilaxia contra as principais doenças existentes na região,
- d) Controlar o movimento dos animais e de produtos de origem animal na Província,
- e) Promover a inspecção de carne e produtos de origem animal e de outros produtos destinados a pecuária e de instalações e equipamentos com a mesma relacionados,
- f) Organizar e promover a estatística sanitaria e dos programas em curso no seu sector

3 Compete à Repartição Provincial de Produção Animal

- a) Orientar e avaliar a aplicação regional das normas de manejo nutricional, reprodutivo e de melhoramento animal,
- b) Promover o registo das unidades produtivas e dos sistemas para identificação do gado dos criadores da região,
- c) Impulsionar a produção forrageira e o aproveitamento de recursos locais na alimentação de espécies pecuárias,
- d) Controlar a venda e a utilização de reprodutores melhorados e da inseminação artificial bem como os contrastes para efeitos de melhoramento,
- e) Organizar e processar a estatística relacionada com a produção pecuária

## ARTIGO 8

São funções dos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia

- a) Assegurar a nível provincial, a protecção e utilização racional dos recursos florestais faunísticos e apícolas,
- b) Controlar e fiscalizar o cumprimento das normas técnicas e administrativas relativas a florestas, fauna bravia e apicultura
- c) Estabelecer programas de reforestamento na Província,
- d) Incrementar a apicultura através da formação divulgação e assistência técnica aos apicultores

## ARTIGO 9

1 Os Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia realizam a sua acção através da Repartição Provincial de Florestas e da Repartição Provincial de Fauna Bravia

2 Compete à Repartição Provincial de Florestas

- a) Divulgar a legislação florestal vigente e controlar a sua execução

- b) Analisar e processar os pedidos de exploração florestal apresentados na Província,
- c) Controlar e fiscalizar as explorações concedidas, nomeadamente a extração, uso e movimentação de produtos florestais na Província;
- d) Manter actualizada a informação estatística sob e a actividade florestal na Província,
- e) Manter actualizado o cadastro dos operadores e das explorações florestais,
- f) Manter actualizado e operativo o arquivo técnico indispensável ao regular funcionamento do sector;
- g) Assegurar a gestão das plantações e das reservas florestais que estejam sob responsabilidade directa da DPA;
- h) Prestar apoio técnico aos planos de arborização de autarquias locais, entidades económicas e similares, vender ou ceder gratuitamente plantas dos viveiros provinciais;
- i) Colaborar com outros organismos no ordenamento silvo-agrícola e silvo-pastoril do território e na protecção da natureza em geral;
- j) Cobrar as receitas florestais.

### 3. Compete à Repartição Provincial de Fauna Bravia

- a) Divulgar a legislação aplicável às actividades faunísticas,
- b) Conceder licenças e fiscalizar as actividades de caça e uso dos recursos faunísticos em geral,
- c) Assegurar a gestão dos Parques Nacionais, Reservas e Coutadas;
- d) Manter actualizado o cadastro provincial de caçadores e transgressores;
- e) Promover e incentivar o espírito de conservação e utilização correcta dos recursos faunísticos,
- f) Cobrar as taxas e outros rendimentos próprios do sector de fauna.

#### ARTIGO 10

São funções dos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro.

- a) Assegurar na Província a execução das leis e regulamentos relativos ao uso e aproveitamento da terra,
- b) Realizar trabalhos técnicos relacionados com a Agrimensura e Cadastro e com a Geodesia e Cartografia

#### ARTIGO 11

1 Os Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro realizam a sua acção através das Repartições de Agrimensura e Cadastro e de Geodesia e Cartografia

2 Compete à Repartição Provincial de Agrimensura e Cadastro

- a) Realizar e fiscalizar a correcta aplicação da Lei de Terras e regulamentos pertinentes e exercer o controlo da ocupação da terra na área da Província,
- b) Organizar o Cadastro de Terras da Província, com vista ao conhecimento da situação do Fundo Estatal de Terras e à realização dos respectivos balanços;
- c) Instruir e preparar os processos relativos aos pedidos do direito de uso e aproveitamento da terra, garantindo a respectiva tramitação processual;

- d) Atender e informar os interessados nos pedidos de concessão do direito de uso e aproveitamento da terra, bem como prestar esclarecimentos sobre leis, regulamentos aplicáveis, modo e forma de requerer, encargos, taxas, reclamações e recursos e manter actualizado o livro de registo de atendimentos ao público;
- e) Emitir títulos de uso e aproveitamento da terra, promovendo os respectivos registos predial e cadastral, eventuais alterações e cancelamentos, fundamentados em despacho das autoridades competentes para o exercício destes actos,
  - 1) Organizar, conservar e manter permanentemente actualizados, o Tombo da Ocupação de Terras, o Atlas Cadastral e os respectivos livros de registo, da Província,
- g) Executar trabalhos técnicos destinados à Agrimensura e ao Cadastro e relacionados com a concessão do direito de uso e aproveitamento da terra,
- h) Fiscalizar e vistoriar as áreas ocupadas e utilizadas e colher em campo os elementos necessários ao contencioso de terras na resolução de litígios,
- i) Prestar serviços remunerados aos Conselhos Executivos que o solicitem e não possuam Serviços de Cadastro próprios

3. Compete à Repartição Provincial de Geodesia e Cartografia

- a) Coordenar, desenvolver e acompanhar, ao nível da Província, todas as actividades no âmbito da Geodesia e Cartografia;
- b) Aplicar e fazer cumprir a legislação e as normas técnicas relacionadas com as actividades do seu âmbito de competência,
- c) Executar trabalhos técnicos destinados à Geodesia, Fotogrametria e ao fornecimento de elementos de actualização cartográfica ou fotográfica;
- d) Estabelecer redes de apoio plano-altimétrico de ordem topográfica e realizar trabalhos topográficos, cartográficos e de apoio aerofotogramétrico;
- e) Recolher, organizar e manter actualizados dados de carácter geográfico, respeitantes aos limites territoriais e à toponímia da Província,
- f) Assegurar o bom estado de conservação das referências geodésicas, topográficas e de limites administrativos,
- g) Coordenar e garantir, na Província, a distribuição de documentos cartográficos, fotográficos e outros correlativos

#### ARTIGO 12

São funções dos Serviços Provinciais de Desenvolvimento e Extensão Rural

- a) Impulsionar a criação e o desenvolvimento das aldeias comunais, a organização de associação de camponeses e de cooperativas com vista ao fortalecimento do movimento cooperativo,
- b) Planificar, organizar e dirigir a actividade de extensão rural na Província,
- c) Apoiar tecnicamente as estruturas políticas e administrativas no ordenamento e distribuição de terras aos sectores familiar e cooperativo,
- d) Manter informação sobre a situação dos meios e factores de produção para os sectores familiar e cooperativo, em particular sobre instrumentos

de trabalho e sementes, assegurando a sua correcta distribuição pelos circuitos comerciais existentes;

- e) Promover pequenos projectos e a formação de cooperativistas.

ARTIGO 15

São funções do Departamento Provincial de Economia Agrária:

- a) a) a t i a n a m m e r e c e a a l a c e m m p r o j e t t

- c) Assegurar a realização de toda a acção administrativa, expediente geral, formação e de gestão de pessoal da Direcção Provincial;

- d) Organizar e manter actualizado o cadastro da força de trabalho nacional e estrangeiro do sector agrário na Província.

ARTIGO 16

O Departamento de Administração e Finanças realiza

## 3. Compete à Secção de Património:

- a) Efectuar o aprovisionamento do material de expediente e outro necessário ao funcionamento dos serviços;
- b) Promover a correcta utilização, conservação e manutenção de todos os bens móveis e imóveis;
- c) Controlar a utilização dos meios de transporte, combustíveis e coordenar a actividade dos motoristas;
- d) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis e imóveis do Estado

## SECÇÃO III

## D Direcção Distrital de Agricultura

## ARTIGO 13

1 A Direcção Distrital de Agricultura é um órgão de base na planificação e execução da actividade agrária no Distrito.

## 2 São atribuições da Direcção Distrital de Agricultura

- a) Realizar programas de desenvolvimento e de extensão rural, promover o ordenamento e distribuição de terras aos sectores familiar e cooperativo;
- b) Orientar a produção agrária no Distrito, controlar a execução dos respectivos planos e programas e garantir a produção de sementes;
- c) Executar programas de profilaxia veterinária e realizar o arrolamento do gado do Distrito;
- d) Executar os programas de protecção e utilização racional dos recursos florestais, faunísticos e apícolas no distrito;
- e) Garantir a execução de pequenos projectos;
- f) Assegurar no distrito a aplicação das leis e regulamentos relativos ao uso e aproveitamento da terra;
- g) Impulsionar o desenvolvimento das áreas de raga-dio no Distrito;
- h) Coordenar a actividade dos Centros de Investigação existentes no Distrito;
- i) Garantir o apoio e controlo aos sectores estatal e privado;
- j) Estabelecer a interligação entre os sectores sociais, com vista ao desenvolvimento integrado da região agrária;
- l) Promover o controlo de pragas nocivas à agricultura.

## CAPÍTULO III

## Os órgãos de direcção e chefia

## SECÇÃO I

## Do director provincial

## ARTIGO 20

1 A Direcção Provincial de Agricultura é dirigida por um director provincial assistido por um Conselho Consultivo.

## 2 Compete ao director provincial

- a) Dirigir a Direcção Provincial de Agricultura e coordenar através dos seus órgãos toda a actividade agrária da Província;
- b) Coordenar a actividade dos sectores do Algodão, Caju e Hidráulica Agrícola legalmente criados;
- c) Estabelecer a ligação com os órgãos centrais do Ministério em assuntos de carácter geral, nomeadamente quanto a planos globais de acção;

- d) Levar ao conhecimento dos Governadores da Província todos os assuntos que necessitam da sua atenção ou decisão e informá-los com regularidade da actividade dos órgãos do Ministério da Agricultura na respectiva província;
- e) Exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Governo Provincial.

## SECÇÃO I

## Do Conselho Consultivo

## ARTIGO 21

1. O Conselho Consultivo dirigido pelo director provincial de Agricultura é constituído pelos chefes dos serviços e departamentos provinciais e chefes dos sectores do Algodão, Caju e Hidráulica Agrícola, legalmente criados

2. Compete ao Conselho Consultivo acompanhar as acções programadas para a Província, coordenar e controlar a respectiva execução.

## SECÇÃO II

## Dos Serviços, dos Departamentos, das Repartições e das Secções

## ARTIGO 22

1. Os Serviços, Departamentos, Repartições, Secções Provinciais e Secretaria são dirigidas respectivamente por chefes de Serviços Provinciais e chefes de Departamentos Provinciais, chefes de Repartição Provincial e chefes de Secção Provincial.

2. Os chefes dos Serviços Provinciais são equiparados aos chefes de Departamentos Provinciais.

## ARTIGO 23

Compete aos chefes de Serviços e chefes de Departamentos Provinciais:

- a) Dirigir, orientar e coordenar a execução das tarefas relacionadas com o seu Departamento;
- b) Orientar, inspeccionar e fiscalizar o funcionamento e actuação dos respectivos órgãos regionais;
- c) Garantir o envio de informações de carácter técnico e organizativo ligado ao Departamento à respectiva Direcção Nacional

## ARTIGO 24

Compete aos chefes de Repartições Provinciais coordenar e controlar a execução das actividades cometidas às respectivas Repartições

## ARTIGO 25

Compete aos chefes de Secções Provinciais orientar a execução dos trabalhos do sector

## SECÇÃO IV

## Da direcção distrital

## ARTIGO 26

A Direcção Distrital de Agricultura é dirigida por um director distrital a quem compete orientar e coordenar toda a actividade agrária do Distrito

CAPÍTULO IV  
**Do pessoal e dos quadros**  
ARTIGO 27

**Lugares de direcção e chefia a criar e dotar nas Direcções  
Provinciais e Direcções Distritais de Agricultura**

Nomen- clatura	Cargos	Lugares por Provincia		Total	
		A criar	A dotar	A criar	A dotar

A partir da base enunciada se definem igualmente os princípios a observar na organização salarial.

Neste capítulo prosseguiu-se como objectivo principal, o estabelecimento dum maior rigor profissional e perspectivas de carreira para os funcionários, a melhor remuneração do melhor trabalho e uma maior estabilidade da força de trabalho qualificada, tendo-se acatado para que em nenhum caso resulte redução da anterior remuneração total do trabalhador enquanto se mantenha no desempenho das funções próprias da sua categoria profissional.

O título das «disposições transitórias» contempla ainda o estabelecimento dos critérios a adoptar na integração dos actuais funcionários em cada uma das ocupações e categorias profissionais previstas.

Prevê-se ainda, como providência excepcional a adoptar nos casos de flagrante e manifesto desajustamento das categorias profissionais atribuídas do antecedente em face da competência e capacidade do funcionário, que o Ministro da Agricultura possa por despacho determinar a sua reclassificação.

Nestes termos, tornando-se necessário regulamentar o processo das carreiras profissionais das instituições subordinadas atrás referidas;

No uso das competências legais que lhes são cometidas, os Ministros da Agricultura, das Finanças e do Trabalho, determinam

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais Específicas de Investigação a vigorar no Instituto Nacional de Investigação Agronómica, Instituto Nacional de Investigação Veterinária, Instituto de Produção Animal e Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural, adiante abreviadamente designado por Regulamento, o qual consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2.º — 1. As instituições subordinadas aplicarão o Regulamento de Carreiras aprovado para o Ministério da Agricultura na organização dos quadros de carreiras de ocupações comuns.

2. As instituições subordinadas poderão aplicar para as carreiras específicas não previstas no artigo 1.º deste diploma a Nomenclatura e Qualificadores aprovados para o Ministério da Agricultura.

Art. 3.º — O despacho a que alude o artigo 20.º do Regulamento não carece de publicação no *Boletim da República*.

Art. 4.º — A descrição dos requisitos de habilitação técnico-profissional contida nos qualificadores que constituem o Anexo II do Regulamento agora aprovado não prejudica, no caso das ocupações comuns, a observância de outros requisitos de qualificação fixados em qualificador comum do Ministério do Trabalho.

Art. 5.º — A integração prevista no artigo 30.º e seguintes do Regulamento operar-se-á apenas relativamente aos funcionários que à data da publicação do presente diploma se encontrem no exercício das suas funções ou, no momento e nos termos regulados no artigo 38.º no caso de funcionários que, na mesma data, se encontrem em situação de inactividade.

Art. 6.º — A contagem de tempo para efeitos de habilitação ao bônus de antiguidade referido no artigo 27.º do Regulamento, processar-se-á nos termos que forem regulados no despacho a que se refere o artigo 40.º do Regulamento.

Art. 7.º — As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura.

Maputo, 8 de Março de 1988 — O Ministro da Agricultura, *João dos Santos Ferreira* — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Ministro do Trabalho, *Aguar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

**Regulamento das Carreiras Profissionais  
do Instituto Nacional de Investigação Agronómica,  
Instituto Nacional de Investigação Veterinária,  
Instituto de Produção Animal e Centro de Formação Agrária  
e de Desenvolvimento Rural**

TÍTULO I

Das carreiras profissionais

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º — 1. O disposto no presente Regulamento aplica-se aos funcionários das seguintes instituições subordinadas e seus órgãos:

- a) Instituto Nacional de Investigação Agronómica (INIA),
- b) Instituto Nacional de Investigação Veterinária (INIVE);
- c) Instituto de Produção Animal (IPA),
- d) Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural (CFA).

2. Aos trabalhadores fora do quadro aplicar-se-ão as disposições estabelecidas no EGFE.

CAPÍTULO II

Das ocupações, dos quadros e categorias profissionais

Art. 2.º — 1. As ocupações profissionais, específicas de investigação a contemplar na organização dos quadros de pessoal das instituições subordinadas referidas no n.º 1 do artigo 1.º do presente Regulamento são as constantes do Anexo I.

2. As ocupações profissionais comuns a contemplar na organização dos quadros são as constantes da Nomenclatura e Qualificador aprovados para o Ministério da Agricultura.

Art. 3.º — A cada ocupação profissional corresponde um conteúdo de trabalho e um conjunto de requisitos de habilitação académica de qualificação técnico-profissional ou de outra natureza que sejam exigidos para o provimento no respectivo posto de trabalho.

Art. 4.º — 1. As ocupações profissionais específicas subdividem-se em categorias ou classes de conformidade com a respectiva nomenclatura.

2. Os cargos de direcção e chefia não são abrangidos pela disposição do número anterior.

3. O provimento na categoria de uma mesma ocupação profissional será feito com base na experiência e capacidade demonstradas pelo funcionário no desempenho de funções correspondentes, mediante concurso de provas públicas, concurso documental ou de provas escritas.

4. Estabelece-se em três anos o período mínimo de permanência numa categoria quer seja de ingresso ou intermediária para efeitos de acesso à classe imediatamente superior na respectiva ocupação profissional, se outro período maior não constar dos requisitos constantes do respectivo qualificador.

5. Outros requisitos que hajam de ser exigidos em especial de aptidão técnico-profissional que regulam o provimento na carreira profissional constarão do regulamento de concursos de admissão e promoção.

Art. 5.º — A classificação de um funcionário numa determinada categoria profissional assegura-lhe o direito de ocupar um posto de trabalho compatível sempre que exista vaga nesse posto.

Art 6 Não abrem vagas os funcionários que se achem em situação de inactividade temporaria ou actividade fora dos quadros, bem como os que tenham sido indigitados para ocupar cargos de direcção ou chefia podendo as funções correspondentes aos lugares que ocupam distribuir se por outros funcionários, sempre que tais funções sejam susceptíveis de repartição ou se em exercidas por

- a) Substituição
- b) Acumulação
- c) Trabalhadores fora do quadro

Art 7 — 1 Os quadros a aprovar pelo Ministro da Agricultura estabelecerão o numero de lugares a ser dotados em cada uma das ocupações e categorias profissionais incluindo os de direcção e chefia, correspondendo cada um desses lugares a um posto de trabalho

2 Os quadros de pessoal referidos no n.º 1 deste artigo poderão ser modificados em cada período orçamental, devendo respeitar os limites do fundo de salarios fixado no orçamento de cada instituição para o respectivo ano economico

#### CAPÍTULO III

##### Dos estagiaros

Art 8 — 1 Os primeiros seis meses de provimento de funcionários nas categorias de ingresso são considerados como período de estagio, o qual tem caracter probatorio e visa predominantemente a formação do funcionario para o exercicio das funções inerentes ao cargo a desempenhar

2 O período do estagio desde que não haja interrupção de serviço conta para efeitos de nomeação definitiva e de antiguidade na classe quando seguido de nomeação

3 Sob proposta do Conselho Técnico da respectiva instituição o Ministro da Agricultura poderá dispensar o estagio referido no n.º 1

- a) Quando se trate do recrutamento de candidatas cujas habilitações tecnico-profissionais e experiencia de trabalho anterior o permitam,
- b) Para determinadas ocupações profissionais sempre que a natureza das funções a desempenhar não justifique tal pratica

Art 9 O estagiaro que no periodo de estagio revelar falta de qualidades exigidas para o desempenho da ocupação profissional sera dispensado por despacho do Ministro

#### CAPÍTULO IV

##### Do provimento

Art 10 — 1 No provimento dos postos de trabalho serão observadas as seguintes fórmulas

- a) Comissão de serviço para os cargos de direcção e chefia
- b) Nomeação e promoção nos restantes casos

2 A nomeação sera provisoria ou definitiva conforme as disposições applicaveis do FCFL

3 O provimento de lugares fora dos quadros sera feito mediante contrato

Art 11 — 1 O provimento do pessoal nos diferentes postos de trabalho de nomenclatura aprovada faz-se por designação administrativa por escolha ou por avaliação mediante concurso

2 A designação administrativa por escolha incidirá

- a) Nos cargos de direcção e chefia
- b) Nas substituições ou acumulação de funções em qualquer posto de trabalho

3 Nos restantes casos o provimento das vagas, faz-se a por avaliação mediante concurso

Art 12 A progressão de uma a outra classe na mesma ocupação profissional, sera efectuada com base em avaliação mediante concurso de provas publicas, documental, ou de provas escritas bem como das informações de serviço

Art 13 Sob proposta do Conselho Técnico da respectiva instituição o Ministro da Agricultura poderá autorizar o provimento de lugares intermédios ou do topo de qualquer carreira por tecnicos de reconhecida competencia profissional estranhos ao organismo

Art 14 O funcionario designado para ocupar cargos em comissão de serviço, mantera os direitos inerentes a sua categoria profissional, e finda aquela retomara o exercicio das funções do seu posto de trabalho ou aquele que lhe corresponder na progressão da respectiva carreira profissional

#### CAPÍTULO V

##### Dos concursos

Art 15 Os concursos de ingresso nas diversas ocupações profissionais e as respectivas provas de avaliação realizar-se-ão a nível nacional por um júri central de avaliação, a indicar por despacho do Ministro

Art 16 São candidatos aos concursos de promoção os funcionarios que exercem as funções de categoria imediatamente inferior a do cargo a prover com o tempo minimo estipulado

Art 17 — 1 São candidatos obrigatorios ao concurso para os lugares da sua carreira profissional os funcionarios com o tempo de permanência na categoria estabelecida no n.º 4 do artigo 4

2 O tempo de serviço prestado em comissão de serviço e contado para os efeitos do n.º 1

Art 18 Para efeitos de classificação em concursos de promoção serão consideradas as informações anuais de serviço que determinarão a classificação do trabalho prestado, bem como do seu comportamento profissional, disciplinar e moral

Art 19 Compete ao Ministro aprovar por despacho o regulamento dos concursos de ingresso e promoção nos quadros das instituições a que se refere este Regulamento

#### CAPÍTULO VI

##### Dos salarios

Art 20 Por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, das Finanças e do Trabalho sera aprovada a tabela de tarifas a praticar no abono de salarios aos funcionarios das instituições subordinadas, a que se refere o presente Regulamento, sem prejuizo de outros abonos que vierem a ser legalmente estabelecidos

Art 21 Os funcionarios dos quadros aprovados que forem designados para cargos de direcção e chefia não poderão receber nestas funções salarios inferiores aos que lhes competirem nas suas categorias profissionais acrescidos de dez por cento

Art 22 Durante o periodo de estagio a que alude o n.º 1 do artigo 8 o salario a praticar para o estagiaro sera o que resultar da applicação da tarifa fixada para a categoria de ingresso na carreira ou ocupação profissional respectiva excepto quando, por determinação da lei ou regulamento especifico deva ser observada remuneração distinta

Art 23 — 1 O salario a atribuir ao funcionario designado para ocupar em regime de substituição detentador do posto de trabalho com excepção dos cargos de direcção e chefia será determinado pela applicação da tarifa correspondente

pondente a categoria profissional que for requerida para o provimento efectivo do lugar, ou de uma tarifa reduzida em 10 por cento, consoante o funcionário designado reúna ou não a totalidade dos requisitos exigidos para o referido provimento

2 Para o funcionário que ocupe em regime de substituição qualquer dos cargos de direcção e chefia, o salário a praticar será sempre o que resultar da aplicação da tarifa correspondente ao exercício do cargo, ressalvado o disposto no artigo 21

3 A produção dos efeitos regulados neste artigo só se verifica quando a substituição tenha lugar por período igual ou superior a trinta dias

Art. 24 — 1 Para que se verifique produção de efeitos em matéria de salários, a acumulação de funções só será considerada quando, cumulativamente:

- a) Tiver lugar entre cargos de chefia do mesmo nível e por período não inferior a trinta dias,
- b) A produção de tais efeitos tenha sido previamente autorizada por despacho do director

2 Na situação prevista no número anterior a remuneração mensal a receber pelo funcionário será acrescida de 25 por cento a tarifa prevista para o respectivo cargo, durante todo o tempo em que se mantiver a acumulação

Art. 25 — 1 O Ministro da Agricultura atribuirá um suplemento de salário aos funcionários que prestam serviço em condições e riscos especiais de trabalho em zonas a definir por despacho depois de ouvidos os Ministros das Finanças e do Trabalho

2. O mesmo despacho fixará as correspondentes percentagens.

Art. 26 — 1 Sob proposta do director, o Ministro da Agricultura poderá estabelecer um bônus aos funcionários pela produtividade, qualidade, eficiência e aptidão excepcional ouvidos os Ministros do Trabalho e das Finanças

2 O bônus referido no número anterior poderá ser atribuído individual ou colectivamente aos trabalhadores que tenham cumprido com eficiência as metas ou tarefas programadas

Art. 27 É atribuído o bônus de antiguidade de 5, 10, 15, 20 e 25 por cento aos funcionários que desempenham há mais de 5, 10, 15, 20 e 25 anos, respectivamente, funções na categoria profissional correspondente ao topo da carreira e nas ocupações sem acesso, com boas informações de serviço

Art. 28 Quando, por virtude de nomeação para novas funções, nestas, o funcionário recebe salário inferior ao que recebia na categoria anterior acrescido do prémio de antiguidade será mantida a totalidade desta última remuneração

## TÍTULO II

### Do pessoal

#### CAPÍTULO I

##### Dos quadros

Art. 29 — 1 Os quadros do pessoal das instituições a que se refere o presente Regulamento, compreendem as ocupações profissionais constantes das nomenclaturas aprovadas e distribuem-se como se segue:

Quadro I — Quadro de pessoal de direcção e chefia

Quadro II — Quadro de pessoal técnico científico que compreende:

- 1 Pessoal técnico superior;
2. Pessoal técnico auxiliar.

Quadro III — Quadro de pessoal comum, que compreende.

- 1 Pessoal administrativo,
- 2 Pessoal auxiliar administrativo,
3. Pessoal operário, motorista e outro

2 Pertencem ao quadro de pessoal de direcção e chefia os funcionários que em comissão de serviço dirigem, orientam, fiscalizam e coordenam os vários ramos de actividades das instituições

3 Pertencem ao quadro de pessoal técnico científico os funcionários aos quais é exigido para o exercício do respectivo cargo, um curso técnico universitário, médio ou preparação técnica especial

4 Pertencem ao quadro de pessoal administrativo os funcionários com experiência e conhecimentos jurídicos e técnicas de Administração Pública, que asseguram a execução de toda a acção administrativa e de gestão de pessoal

5 Pertencem ao quadro de pessoal auxiliar administrativo os funcionários que asseguram o apoio necessário ao funcionamento dos serviços

6 Pertencem ao quadro de pessoal operário motorista e outro os funcionários que exercem actividades de manutenção das instalações, apoio, conservação e condução de viaturas

## TÍTULO III

### Disposições transitórias e finais

#### CAPÍTULO I

##### Da integração nos novos quadros

Art. 30 Os actuais funcionários em actividade dentro ou fora dos quadros serão integrados nas categorias profissionais correspondentes a cada uma das ocupações identificadas nas nomenclaturas aprovadas

Art. 31. A integração processar-se-á com base na lista de equivalências a estabelecer por despacho do Ministro da Agricultura, tendo em consideração os requisitos constantes dos qualificadores aprovados.

Art. 32. A integração dos actuais funcionários de nomeação definitiva far-se-á nas categorias profissionais que lhes correspondam de acordo com a lista de equivalências a que se refere o artigo anterior

Art. 33. Serão integrados de acordo com a lista de equivalências para a situação de nomeação definitiva os funcionários de nomeação provisória, interina, contratados ou assalariados, que estejam exercendo as funções há mais de cinco anos e com boas informações.

Art. 34. Os funcionários dos quadros das instituições a que se refere o presente Regulamento que se encontrem a exercer em comissão de serviço funções de direcção e chefia quer nos órgãos do Ministério, quer nas empresas estatais tuteladas, com reconhecida eficiência poderão ser integrados na categoria profissional equivalente às funções que desempenham actualmente, na situação de nomeação definitiva ou provisória, consoante tenham ou não cinco anos nessas funções

Art. 35. O Ministro da Agricultura poderá determinar a integração em categorias superiores às previstas na lista de equivalências dos funcionários que tenham revelado competência e alto mérito no exercício das suas funções

Art. 36. A integração dos restantes funcionários que venham exercendo as funções inerentes as ocupações profissionais a que se refere o artigo 29 far-se-á em regime de nomeação provisória desde que reúnam boas informações de serviço.

Art 37 Serão integrados de acordo com a lista de equivalências para a situação de nomeação provisória os trabalhadores provenientes das empresas estatais afectos as instituições referidas no presente Regulamento sem qualquer vinculo ao aparelho de Estado, com boas informações de serviço

Art 38 Para os funcionarios em regime de inactividade a respectiva integração nas categorias profissionais correspondentes far-se-á apenas no momento em que venham retomar a actividade

Art 39 Para os casos não previstos nos artigos anteriores, o Ministro da Agricultura poderá fazer os ajustamentos tomando em consideração o conteúdo de trabalho prestado pelo trabalhador

Art 40 — 1 A atribuição das novas categorias profissionais e os novos ajustamentos previstos neste Regulamento serão efectuados sem quaisquer outras formalidades mediante listas nominais anotadas pelo Tribunal Administrativo e publicadas no *Boletim da Republica* produzindo efeitos quanto às novas remunerações a partir da data que for indicada no despacho ministerial

2 Para os trabalhadores referidos no artigo 37 e fixado o prazo de cento e oitenta dias para a apresentação da documentação necessária a organização dos respectivos processos individuais

Art 41 No prazo de trinta dias apos a publicação das listas a que se refere o artigo anterior, o funcionario que se considere lesado na aplicação das regras de integração estabelecidas neste Regulamento, poderá apresentar a competente reclamação em exposição dirigida ao Ministro da Agricultura

Art 42 — 1 Quando a integração nas novas categorias resulte para o funcionario vencimento inferior ao que auferia, manter-se a este ultimo

2 A diferença será considerada compensação de vencimento e diminuirá ou desaparecerá por virtude de alterações de vencimentos de que beneficiar o trabalhador inclusive as que resultarem da sua evolução na carreira profissional ou ainda por aplicação de medida disciplinar

3 Para efeitos do disposto neste artigo não se incluirão as seguintes remunerações

a) Os abonos de família,

b) As gratificações e subsídios não computados no ajustamento de vencimentos por força do artigo 22 do Decreto n.º 4/80, de 10 de Setembro

Art 43 As dúvidas suscitadas na aplicação do diploma ministerial e do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura

Art 44 O presente Regulamento produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987

#### ANEXO I

**Nomenclatura das ocupações profissionais específicas e comuns do Instituto Nacional de Investigação Agronómica, Instituto Nacional de Investigação Veterinária, Instituto de Produção Animal e Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural**

##### A — Cargos de direcção e chefia

- A 1 — Director Nacional
- A 2 — Director Nacional Adjunto
- A 3 — Chefe de departamento
- A 4 — Chefe de repartição

- A 5 — Chefe de secção
- A 6 — Chefe de estação agronómica
- A 7 — Chefe de laboratório provincial
- A 8 — Chefe da estação zootécnica
- A 9 — Chefe de posto agronómico
- A 10 — Chefe de posto zootécnico
- A 11 — Chefe de secção provincial

##### Nota

- As funções referidas no A 6, A 7 e A 8 são do nível de chefe do departamento provincial
- As funções referidas no A 9 e A 10 são do nível de chefe de repartição provincial

#### B — Ocupações técnico-científicas

##### B.1 — Pessoal técnico de formação superior

- B 1 — Especialista
- B 2 — Investigador
- B 3 — Assistente de investigação
- B 4 — Assistente estagiário
- B 5 — Técnico de ciências de educação — especialista
- B 6 — Técnico de ciências de educação «A»
- B 7 — Técnico de ciências de educação «B»
- B 8 — Técnico de ciências de educação «C» (três classes)

##### B.2 — Pessoal técnico auxiliar

- B 2 1 — Assistente técnico «A»
- B 2 2 — Assistente técnico «B»
- B 2 3 — Assistente técnico «C»
- B 2 4 — Assistente técnico de laboratório «A»
- B 2 5 — Assistente técnico de laboratório «B»
- B 2 6 — Assistente técnico de laboratório «C»
- B 2 7 — Assistente técnico de planeamento físico «A»
- B 2 8 — Assistente técnico de planeamento físico «B»
- B 2 9 — Assistente técnico de planeamento físico «C»
- B 2 10 — Técnico auxiliar «A»
- B 2 11 — Técnico auxiliar «B»
- B 2 12 — Técnico auxiliar «C»
- B 2 13 — Técnico auxiliar de laboratório «A»
- B 2 14 — Técnico auxiliar de laboratório «B»
- B 2 15 — Técnico auxiliar de laboratório «C»
- B 2 16 — Técnico auxiliar de fotografia e vídeo «A»
- B 2 17 — Técnico auxiliar de fotografia e vídeo «B»
- B 2 18 — Técnico auxiliar de fotografia e vídeo «C»
- B 2 19 — Desenhador «A»
- B 2 20 — Desenhador «B»
- B 2 21 — Desenhador «C»
- B 2 22 — Auxiliar técnico «A»
- B 2 23 — Auxiliar técnico «B»
- B 2 24 — Auxiliar técnico «C»
- B 2 25 — Auxiliar técnico de laboratório «A»
- B 2 26 — Auxiliar técnico de laboratório «B»
- B 2 27 — Auxiliar técnico de laboratório «C»

#### C — Ocupações comuns

##### C.3 — Pessoa operária e motonista e outro

- C 3 1 — Tractorista
- C 3 2 — Cozinheiro «A»
- C 3 3 — Cozinheiro «B»
- C 3 4 — Cozinheiro «C»
- C 3 5 — Trabalhador de tracção animal
- C 3 6 — Trabalhador agrícola manual «A»
- C 3 7 — Trabalhador agrícola manual «B»

## ANEXO II

**Qualificador das ocupações profissionais específicas e comuns do Instituto Nacional de Investigação Agronómica, Instituto Nacional de Investigação Veterinária, Instituto de Produção Animal e Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural**

## A — Cargos de direcção e chefia

## A.1 — Director Nacional

*Conteúdo de trabalho.*

- a) Dirige a instituição subordinada,
- b) Exerce funções de direcção, organização, planificação, coordenação e controlo do sector a nível nacional, de acordo com as competências que lhe estão delegadas, definidas em regulamentos e orientações superiores,
- c) Responde pela organização, eficácia e disciplina do sector, interligação com outras estruturas, formação e capacitação dos seus funcionários no âmbito profissional e político-ideológico.

*Requisitos de qualificação*

- a) Curso superior,
- b) Possuir experiência de direcção a nível central ou provincial durante mais de três anos

## A.2 — Director Nacional-Adjunto

*Conteúdo de trabalho.*

Apoia o Director Nacional, de acordo com o critério por este estabelecido e colabora na formação e capacitação dos funcionários e supervisa o funcionamento de departamento ou departamentos que lhe estiverem confiados.

*Requisitos de qualificação:*

- a) Curso superior;
- b) Ter experiência de direcção ou chefia a nível central ou provincial durante mais de três anos.

## A.3 — Chefe de departamento

*Conteúdo de trabalho:*

- a) Dirige o departamento que estiver sob sua responsabilidade e exerce os poderes inerentes ao cargo ou nele delegados,
- b) Assiste ao seu superior hierárquico e colabora na formação e capacitação dos funcionários.

*Requisitos de qualificação:*

- a) Licenciatura, bacharelato, curso médio ou habilitação técnico-profissional adequada;
- b) Ter experiência de direcção ou chefia a nível central ou provincial durante mais de três anos

## A.4 — Chefe de repartição

*Conteúdo de trabalho*

- a) Chefia uma repartição a nível central e exerce os poderes inerentes ao cargo ou nele delegados;
- b) Assiste ao seu superior hierárquico e colabora na formação e capacitação dos funcionários.

*Requisitos de qualificação:*

- a) Nível médio ou básico ou habilitação técnico-profissional adequada;

- b) Ter experiência de direcção ou chefia a nível central ou provincial durante mais de três anos.

## A.5 — Chefe de secção

*Conteúdo de trabalho.*

- a) Dirige o trabalho da secção sob sua responsabilidade e exerce os poderes que nele forem delegados ou subdelegados,
- b) Assiste ao seu superior hierárquico e colabora na formação e capacitação dos funcionários

*Requisitos de qualificação*

- a) Nível médio ou secundário ou habilitação técnico-profissional adequada,
- b) Ter experiência de direcção ou chefia a nível central ou provincial durante mais de três anos

## A.6 — Chefe de estação agronómica

## A.7 — Chefe de laboratório provincial

## A.8 — Chefe de estação zootécnica

(Nota — Estas funções são do nível de chefe do departamento provincial.)

*Conteúdo de trabalho:*

- a) Chefia uma estação agronómica, laboratório provincial ou estação zootécnica;
- b) Exerce funções de direcção, organização, planificação, coordenação e controlo do sector, de acordo com a competência delegada em regulamentos e orientações superiores;
- c) Responde pela organização, eficácia e disciplina do sector.

*Requisitos de qualificação:*

- a) Nível médio ou secundário ou habilitação técnico-profissional adequada,
- b) Ter experiência de chefia central ou local durante mais de três anos.

## A.9 — Chefe de posto agronómico

## A.10 — Chefe de posto zootécnico

(Nota — Estas funções são do nível de chefe de repartição provincial.)

*Conteúdo de trabalho*

- a) Chefia um posto agronómico ou posto zootécnico a nível provincial;
- b) Exerce funções de chefia, organização, planificação, coordenação e controlo do sector de acordo com os regulamentos e orientações e executa as tarefas que lhe sejam cometidas;
- c) Responde pela organização, eficácia e disciplina do sector.

*Requisitos de qualificação:*

- a) Curso médio ou básico ou habilitação técnico-profissional equivalente;
- b) Ter experiência de chefia central ou local durante mais de três anos.

## A.11 — Chefe de secção provincial

*Conteúdo de trabalho*

- a) Chefia uma secção de nível provincial ou sector das estações ou laboratórios provinciais,

- b) Exerce funções de chefia, organização, planificação, coordenação e controlo do sector, de acordo com os regulamentos e as orientações superiores e executa tarefas que lhe sejam cometidas,
- c) Assiste ao seu superior hierárquico e colabora na formação e capacitação dos funcionários

**Requisitos de qualificação**

Nível básico ou 9.ª classe, ou habilitação técnico profissional compatível

**Ocupações específicas****B — Ocupações técnico-científicas****B 1 — Pessoal técnico de formação superior****B 11 — Especialista****Conteúdo de trabalho**

- a) Planifica, dirige e participa na execução do programa de investigação e de formação de técnicos para a investigação
- b) Faz parte dos jurys dos concursos de prestação de provas

**Requisitos de qualificação**

- a) Doutoramento e seis anos de experiência de trabalho de investigação comprovado ou doze anos como investigador,
- b) Aprovação em concurso de provas publicas sobre um trabalho de investigação

**B 12 — Investigador****Conteúdo de trabalho**

- a) Orienta, realiza e avalia projectos multidisciplinares de investigação,
- b) Programa e supervisa a formação de assistentes estagiários,
- c) Faz parte dos jurys dos concursos de prestação de provas

**Requisitos de qualificação.**

- a) Deve ter seis anos como assistente de investigação e trabalho comprovado,
- b) Aprovação em concurso

**B 13 — Assistente de investigação****Conteúdo de trabalho**

- a) Orienta e realiza projectos de investigação em ramos específicos,
- b) Supervisa a formação do pessoal técnico de escalão inferior

**Requisitos de qualificação**

- a) Deve ter três anos como assistente estagiário ou curso superior com cinco anos de experiência de trabalho ou curso de mestrado,
- b) Aprovação em concurso

**B 14 — Assistente estagiário****Conteúdo de trabalho**

Sob supervisão de técnico mais qualificado conduz projectos de investigação

**Requisitos de qualificação**

Curso superior e informação do local de formação no que respeita à participação em jornadas técnico-científicas e trabalhos curriculares

**B 15 — Técnico de ciências de educação — especialista****Conteúdo de trabalho**

- a) Estuda, introduz e adapta novas técnicas de trabalho no domínio das actividades da sua especialidade,
- b) Planifica e executa actividades de formação no Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural (CFA) e Centros Provinciais de Formação Agrária no âmbito das Ciências de Educação e Desenvolvimento Rural,
- c) Acompanha os cursos de formação agrária e de desenvolvimento rural nos Centros Provinciais de Formação Agrária,
- d) Recebe as delegações que visitam o Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural
- e) Elabora relatórios das acções de formação

**Requisitos de qualificação**

- a) Possuir doutoramento,
- b) Deve ter pelo menos quatro anos de experiência como técnico de ciências de educação «A»,
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na direcção de actividades no âmbito da sua especialidade,
- d) Deve ter publicado trabalhos no âmbito da formação agrária e do desenvolvimento rural,
- e) Deve ter publicado trabalhos no âmbito das Ciências da Educação e Desenvolvimento Rural

**B 16 — Técnico de ciências de educação «A»****Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Planifica e executa actividades de formação agrária no CFA e Centros Provinciais de Formação Agrária,
- b) Acompanha os cursos de formação nos Centros Provinciais de Formação Agrária,
- c) Recebe as delegações que visitam o CFA,
- d) Apoiar na elaboração dos relatórios anuais do CFA

**Requisitos de qualificação**

Deve ter pelo menos três anos como técnico de ciências de educação «B»

**B 17 — Técnico de ciências de educação «B»****Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado

- a) Executa actividade de formação no CFA e nos Centros Provinciais de Formação Agrária,
- b) Programa as actividades necessárias à implementação dos cursos de formação,
- c) Acompanha as acções de formação dos Centros Provinciais de Formação Agrária,
- d) Elabora relatórios das acções de formação

**Requisitos de qualificação:**

Deve ter pelo menos três anos de experiência como técnico de ciências de educação «C».

**B.1.3 — Técnico de ciências de educação «C»****Conteúdo de trabalho:**

Sob orientação de técnico mais graduado:

- a) Apoiar as actividades de formação no CFA;
- b) Acompanhar as sessões de formação nos Centros Provinciais de Formação Agrária;
- c) Apoiar a elaboração dos relatórios das acções de formação.

**Requisitos de qualificação:**

- a) Deve ter curso superior de Ciências de Educação ou equivalente;
- b) Deve ter estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento.

**B.2 — Pessoal técnico auxiliar****B.2.1 — Assistente técnico «A»****Conteúdo de trabalho:**

- a) Executa protocolos e elabora os relatórios técnicos dos trabalhos de experimentação;
- b) Supervisa a formação e a actividade dos técnicos de nível inferior.

**Requisitos de qualificação:**

Deve ter três anos como assistente técnico «B», com experiência e capacidade técnica comprovada pela direcção do local de trabalho.

**B.2.2 — Assistente técnico «B»****Conteúdo de trabalho:**

Sob supervisão de técnico mais graduado executa trabalhos específicos de experimentação e/ou produção e apresenta dados e relatórios sobre a sua actividade específica.

**Requisitos de qualificação:**

Deve ter três anos como assistente técnico «C», com experiência e capacidade técnica comprovada pela direcção do local de trabalho.

**B.2.3 — Assistente técnico «C»****Conteúdo de trabalho:**

Sob supervisão de técnico mais graduado executa trabalhos específicos de experimentação e/ou produção.

**Requisitos de qualificação:**

- a) Curso médio do ramo agrário ou equivalente e boa informação do local de formação;
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento.

**B.2.4 — Assistente técnico de laboratório «A»****Conteúdo de trabalho:**

- a) Orienta os trabalhos de uma secção ou de um laboratório provincial;
- b) Coadjuva o assistente de investigação na realização das suas tarefas.

**Requisitos de qualificação:**

- a) Ter pelo menos cinco anos como assistente técnico de laboratório «B» com boa informação sobre as capacidades de trabalho;
- b) Apresentar relatório de um trabalho aprovado pelo Conselho Técnico do Instituto Nacional de Investigação Veterinária.

**B.2.5 — Assistente técnico de laboratório «B»****Conteúdo de trabalho:**

Executa técnicas laboratoriais de diagnóstico, controlo de qualidade e produção de vacinas.

**Requisitos de qualificação:**

Ter pelo menos três anos como assistente técnico de laboratório «C» com boa informação sobre o trabalho realizado.

**B.2.1 — Assistente técnico de laboratório «C»****Conteúdo de trabalho:**

Sob orientação de técnico mais graduado executa técnicas laboratoriais de diagnóstico, controlo de qualidade e produção de vacinas.

**Requisitos de qualificação:**

Curso médio de Laboratório ou equivalente e aptidão para investigação, fornecida pelo local de formação.

**B.2.7 — Assistente técnico de planeamento físico «A»****Conteúdo de trabalho:**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades:

- a) Planifica e executa actividades de formação agrária e de desenvolvimento rural no CFA;
- b) Acompanha os cursos de formação nos Centros Provinciais de Formação Agrária;
- c) Prepara material didáctico na sua área de trabalho;
- d) Apoiar na elaboração dos relatórios anuais do CFA.

**Requisitos de qualificação:**

Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do CFA.

**B.2.8 — Assistente técnico de planeamento físico «B»****Conteúdo de trabalho:**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades:

- a) Planifica e executa actividades de formação agrária e de desenvolvimento rural no CFA;
- b) Acompanha os cursos de formação nos Centros Provinciais de Formação Agrária;
- c) Prepara material didáctico na sua área de trabalho;
- d) Apoiar na elaboração dos relatórios anuais do CFA.

**Requisitos de qualificação:**

Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico de planeamento físico «C», com experiência e capacidade comprovadas pela direcção do CFA.

**B 2 9 — Assistente técnico de planeamento físico «C»****Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Planifica e executa actividades de formação agrária e de desenvolvimento rural no CFA,
- b) Acompanha os cursos de formação nos Centros Provinciais de Formação Agrária,
- c) Prepara material didáctico na sua área de trabalho,
- d) Apoiá na elaboração dos relatórios anuais do CFA

**Requisitos de qualificação**

- a) Curso médio de Planeamento Físico ou equivalente,
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

**B 2 10 — Técnico auxiliar «A»****Conteúdo de trabalho**

Sob supervisão de técnico mais graduado executa actividades do seu ramo de formação e tarefas específicas de experimentação nas estações agronómicas e zootécnicas

**Requisitos de qualificação**

- a) Ter curso básico agrário ou equivalente,
- b) Deve ter três anos como técnico auxiliar «B» com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho

**B 2 11 — Técnico auxiliar «B»****Conteúdo de trabalho**

Sob supervisão de técnico mais graduado executa actividades do seu ramo de formação e dá apoio às tarefas específicas da experimentação nos postos agronómicos e zootécnicos

**Requisitos de qualificação**

- a) Ter curso básico agrário ou equivalente,
- b) Deve ter três anos como técnico auxiliar «C», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho

**B 2 12 — Técnico auxiliar «C»****Conteúdo de trabalho**

Sob supervisão de técnico mais graduado executa actividades do seu ramo de formação

**Requisitos de qualificação**

- a) Curso básico agrário ou equivalente
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

**B 2 13 — Técnico auxiliar de laboratório «A»****Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado

- a) Executa actividades laboratoriais básicas de análise e diagnóstico,
- b) Executa actividades das campanhas de diagnóstico, profilácticas ou sanitárias

**Requisitos de qualificação**

Ter pelo menos três anos como técnico auxiliar de laboratório «B» e com boa informação sobre o trabalho realizado

**B 2 14 — Técnico auxiliar de laboratório «B»****Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado

- a) Executa trabalhos laboratoriais de rotina, recolhe e prepara material patológico para análise,
- b) Executa actividades de campanhas de diagnóstico profilácticas ou sanitárias a nível local

**Requisitos de qualificação**

Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar de laboratório «C» e com boa informação sobre o trabalho realizado

**B 2 15 — Técnico auxiliar de laboratório «C»****Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado

- a) Executa actividades laboratoriais básicas,
- b) Recolhe e prepara o material patológico para análise,
- c) Realiza trabalhos profilácticos ou sanitários

**Requisitos de qualificação**

- a) 9ª classe ou ter pelo menos três anos como auxiliar técnico de laboratório «A»,
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento.

**B 2 16 — Técnico auxiliar de fotografia e vídeo «A»****Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado

- a) Opera com máquinas fotográficas, de filmar e de vídeo para registar os actos de maior relevo durante as actividades de formação no CFA e nos Centros Provinciais de Formação Agrária,
- b) Amplia e revela fotografias,
- c) Monta sequências fotográficas em álbuns, cartazes ou exposições,
- d) Monta sequências de diapositivos,
- e) Monta vídeos e acompanha a sua edição,
- f) Participa nos aspectos fotográficos dos manuais e outras publicações do CFA,
- g) Usa as diversas máquinas e equipamento utilizados na projecção de filmes, diapositivos e vídeos, nomeadamente projectores, retroprojectores, reprodutores, epidioscópios,
- h) Deve elaborar relatórios da sua actividade,
- i) Organiza e mantém actualizados ficheiros de todo o material laborado ou adquirido para uso no CFA e nos Centros Provinciais de Formação Agrária,
- j) Zela pela manutenção das máquinas e todo o material à sua guarda

**Requisitos de qualificação**

Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar de fotografia e vídeo «B», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural

**B.2.17 — Técnico auxiliar de fotografia e vídeo «B»****Conteúdo de trabalho:**

Sob orientação de técnico mais graduado

- a) Opera com máquinas fotográficas, de filmar e de vídeo para registar em imagens os actos de relevo durante as actividades de formação no Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural e nos Centros Provinciais de Formação Agrária;
- b) Amplia e revela fotografias;
- c) Monta sequências fotográficas em álbuns ou exposições;
- d) Monta sequências de diapositivos;
- e) Monta vídeos e acompanha a sua edição;
- f) Participa nos aspectos fotográficos dos manuais e outras publicações do Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural;
- g) Usa as diversas máquinas e equipamento utilizados na projecção de imagens, filmes e vídeo, nomeadamente: projector de filmes e de diapositivos, gravadores e reprodutores de vídeo, retroprojectores e epidioscópios;
- h) Elabora relatório da sua actividade

**Requisitos de qualificação:**

Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar de fotografia e vídeo «C», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural.

**B.2.18 — Técnico auxiliar de fotografia e vídeo «C»****Conteúdo de trabalho:**

Sob orientação de técnico mais graduado:

- a) Opera com máquinas fotográficas, de filmar e de vídeo para registar em imagens os actos de relevo durante as actividades de formação no Centro de Formação Agrária;
- b) Amplia e revela fotografias;
- c) Monta sequências fotográficas em álbuns ou exposições;
- d) Monta sequências de diapositivos;
- e) Monta vídeos e acompanha a sua edição;
- f) Participa nos aspectos fotográficos dos manuais e outras publicações do Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural;
- g) Usa as diversas máquinas e equipamento utilizado na projecção de imagens, filmes e vídeo, nomeadamente: projector de filmes e de diapositivos, gravadores e reprodutores de vídeo, retroprojectores e epidioscópios;
- h) Elabora relatórios da sua actividade.

**Requisitos de qualificação:**

- a) Deve ter curso básico de fotografia ou equivalente
- b) Deve ter estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

**B.2.19 — Desenhador «A»****Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais qualificado:

- a) Executa mapas, gráficos, letras e desenhos para exposição ou adaptação aos manuais, textos e outros;

- b) Desenha originais de maquetes de capas de manuais, diplomas, panfletos, cartazes, álbuns e outro material;
- c) Executa trabalhos de manutenção das maquetes e painéis do seu centro de trabalho, nomeadamente pinturas e retoques, colagens, substituição de módulos gráficos, mapas, letras e outro material em mau estado de conservação;
- d) Escreve título de obras e legendas com letra de senhada à mão, escantilhão ou por outro processo;
- e) Executa outras tarefas de natureza e complexidade similares.

**Requisitos de qualificação:**

Deve ter pelo menos três anos como desenhador «B», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho

**B.2.20 — Desenhador «B»****Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais qualificado:

- a) Executa mapas, gráficos, letras e desenhos para exposição ou adaptação aos manuais, textos e outros;
- b) Desenha originais de maquetes de capas de manuais, diplomas, panfletos, cartazes, álbuns e outro material;
- c) Executa trabalhos de manutenção das maquetes e painéis do seu centro de trabalho, nomeadamente pinturas e retoques, colagens, substituição de módulos, gráficos, mapas, letras e outro material em mau estado de conservação;
- d) Escreve títulos de obras e legendas, com letra desenhada à mão, escantilhão ou por outro processo;
- e) Executa outras tarefas de natureza e complexidade similares.

**Requisitos de qualificação:**

Deve ter pelo menos três anos como desenhador «C», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho.

**B.2.21 — Desenhador «C»****Conteúdo de trabalho:**

Sob orientação de técnico mais qualificado:

- a) Executa mapas, gráficos, letras e desenhos para exposição ou adaptação aos manuais, textos e outros;
- b) Desenha originais de maquetes de capas de manuais, diplomas, panfletos, cartazes, álbuns e outro material;
- c) Executa trabalhos de manutenção das maquetes e painéis do seu centro de trabalho, nomeadamente pinturas, retoques, colagens, substituição de módulos, gráficos, mapas, letras e outro material em mau estado de conservação;
- d) Escreve títulos de obras e legendas, com letra desenhada à mão, escantilhão ou por outro processo;
- e) Executa outras tarefas de natureza e complexidade similares.

**Requisitos de qualificação**

- a) Deve ter a 9.<sup>a</sup> classe industrial e experiência adequada à realização das actividades do sector,
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

**B 2.22 — Auxiliar técnico «A»****Conteúdo de trabalho**

Executa tarefas básicas no seu campo de actividade

**Requisitos de qualificação**

- a) Deve ter três anos como auxiliar técnico «B» com boa informação de serviço, ou
- b) Curso elementar agrário ou equivalente e pelo menos cinco anos de bons serviços

**B 2.23 — Auxiliar técnico «B»****Conteúdo de trabalho**

Executa tarefas básicas no seu campo de actividade

**Requisitos de qualificação**

- a) Deve ter três anos como auxiliar técnico «C» com boa informação de serviço, ou
- b) Curso elementar agrário ou equivalente

**B 2.24 — Auxiliar técnico «C»****Conteúdo de trabalho**

Executa tarefas básicas no seu campo de actividade

**Requisitos de qualificação**

4.<sup>a</sup> classe ou equivalente

**B 2.25 — Auxiliar técnico de laboratório «A»****Conteúdo de trabalho**

Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior

**Requisitos de qualificação**

Deve ter pelo menos três anos como auxiliar técnico de laboratório «B» com boa informação sobre o trabalho realizado

**B 2.26 — Auxiliar técnico de laboratório «B»****Conteúdo de trabalho**

Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior

**Requisitos de qualificação**

Deve ter pelo menos três anos como auxiliar técnico de laboratório «C» com boa informação sobre o trabalho realizado

**B 2.27 — Auxiliar técnico de laboratório «C»****Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza trabalhos elementares de laboratório profilácticos ou sanitários

**Requisitos de qualificação**

- a) 6.<sup>a</sup> classe e curso elementar de Laboratório,
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

**C — Ocupações comuns****C 3 — Pessoal operário motorista e outros****C 3.1 — Tractorista****Conteúdo de trabalho**

- a) Opera tractores de rodas para realizar trabalhos de cultivo, gradagem, abertura de sulcos, valamentos e de transporte com atrelados,
- b) Verifica e comprova o nível de combustível, massas, óleos e água,
- c) Verifica o funcionamento das máquinas nomeadamente correias, mangueiras e outros instrumentos e informa ao seu superior as deficiências observadas,
- d) Cumpre com as normas de segurança, protecção e higiene no trabalho

**Requisitos de qualificação**

- a) Deve possuir carta para condução de tractores,
- b) Deve conhecer o sistema linear com vista a poder calcular o trabalho realizado,
- c) Deve conhecer o sistema de funcionamento de máquinas que utiliza

**C 3.2 a C 3.4 — Cozinheiro (3 classes)****Conteúdo de trabalho**

- a) Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados a refeições normais ou ligeiras, a serem servidas,
- b) Prepara lanches frios e quentes com base nos produtos a tal destinados,
- c) Prepara chás e cafés, simples ou misturados com leite ou outros produtos,
- d) Recibe os víveres e outros produtos necessários à confecção;
- e) Providencia a compra de alimentos e utensílios de copa, cozinha e refeitório,
- f) Utiliza, na realização das suas tarefas, fogão, louças, marmitas, facas, panelas e outros utensílios manuais, mecânicos e eléctricos,
- g) Cuida e mantém em bom estado de conservação os recursos materiais a seu cargo,
- h) Zela pela limpeza e arrumação do seu posto de trabalho,
- i) Realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares

**Requisitos de qualificação**

- a) Deve saber confeccionar ementas e pratos diversos,
- b) Deve obter dos alimentos o máximo aproveitamento,
- c) Deve manipular e conservar os alimentos e preparar aperitivos;
- d) Deve conhecer as normas de elaboração das diferentes variedades de alimentos e respectivas formas de apresentação,
- e) Deve conhecer as qualidades dos géneros que utiliza, bem como regras de higiene e o funcionamento das máquinas manuais e eléctricas que opera,
- f) Deve saber ler, escrever e efectuar as quatro operações fundamentais com números inteiros e decimais e conhecer as medidas de capacidade, peso e tempo

## C.3.5 — Trabalhador de direcção animal (classe única)

**Conteúdo de trabalho:**

Treina animais quadrúpedes (caso concreto de Moçambique) bois ou burros, a pular o arado, troncos e carroças. Uma vez treinados, executa trabalhos do campo, lavrando, abrindo regos e fazendo sementeiras. Faz colheitas transportando com carroça para armazém ou celeiro.

**Requisitos de qualificação:**

Ter aptidão física e experiência no treino de bois para tracção.

## C.3.6 — Trabalhador agrícola manual «A»

**Conteúdo de trabalho:**

Trabalha com enxada no campo; faz viveiros e transplanta as hortícolas em canteiros; rega a machamba no seu conjunto, utilizando grupos motobombas.

**Requisitos de qualificação:**

Deve ter pelo menos três anos como trabalhador agrícola manual «B».

## C.3.7 — Trabalhador agrícola manual «B»

**Conteúdo de trabalho:**

Trabalha com enxada no campo, lavrando os terrenos de hortícolas e de grandes sementeiras; sacha os terrenos semeados; faz colheitas na época própria.

**Requisitos de qualificação:**

Ter aptidão física para realização de trabalhos de campo.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Diploma Ministerial n.º 59/88

de 27 de Março

A situação geográfica da República Popular de Moçambique, as condições de operacionalidade dos seus portos e as infra-estruturas criadas para o manuseamento e transporte de mercadorias, fizeram desenvolver a actividade de trânsito que serve os países do *Hinterland* da África Austral, criando, ao mesmo tempo, a responsabilidade de uma permanente adopção de técnicos e procedimentos modernos para garantir o crescimento da eficiência do serviço prestado.

Neste contexto, as entidades portuárias, em coordenação com a Direcção dos Serviços das Alfândegas, reconheceram as vantagens em introduzir no sistema de trânsito de contentores, um documento intitulado *Through Bill of Lading* concebido para o transporte multimodal, o qual permite reduzir o número de operações burocráticas envolvidas mantendo, no entanto, o controlo da mercadoria.

Convindo simplificar o processo de cobrança da taxa de trânsito, pelas Alfândegas:

Sob proposta da Direcção dos Serviços das Alfândegas, O Ministro das Finanças determina:

Artigo único São aditados ao artigo 6 do Diploma Ministerial n.º 81/81, de 21 de Outubro, as seguintes taxas a cobrar no trânsito de mercadorias contentorizadas:

Por cada contentor de 20 pés	LS \$ 1.50
Por cada contentor de 40 pés	US \$ 3.00

Ministério das Finanças, em Maputo, 10 de Março de 1988. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.